



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 7532511/2020 - SAP.UPR

Joinville, 05 de novembro de 2020.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 246/2020

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE BLINDAGEM (ESCORAMENTO) DE VALAS, PARA ATENDER AS SUBPREFEITURAS E SEINFRA

**RECORRENTE:** ADAMANTIUM ESCORAMENTO DE VALA EIRELI

#### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ADAMANTIUM ESCORAMENTO DE VALA EIRELI**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **NUCLEO ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES - EIRELI** no certame, para os itens 01 e 02, conforme julgamento realizado em 27 de outubro de 2020.

#### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 7477054).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **ADAMANTIUM ESCORAMENTO DE VALA EIRELI** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 29/10/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 27 de outubro de 2020, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 7523242), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

#### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 14 de setembro de 2020, foi deflagrado o processo licitatório nº 246/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a aquisição de equipamento de blindagem (escoramento) de

valas, para atender as Subprefeituras e SEINFRA, cujo critério de julgamento é o menor preço total por item, composto de 02 (dois) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), no dia 28 de setembro de 2020, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação da empresa arrematante, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Na data de 01 de outubro de 2020, a empresa Adamantium Escoramento de Vala EIRELI foi declarada vencedora dos itens 01 e 02, sendo nesta ocasião, manifestada a intenção de recorrer da decisão pela empresa J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA, (documentos SEI nº 7279308 e 7279317), apresentando tempestivamente suas razões de recurso, alegando em síntese que a proposta de preços foi apresentada fora do prazo estabelecido no subitem 8.2 do Edital (documento SEI nº 7324531).

Na sequência, a empresa ADAMANTIUM ESCORAMENTO DE VALA EIRELI, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso, defendendo que apresentou sua proposta dentro do prazo estabelecido, uma vez que a sessão pública estava marcada para às 13:00 do dia 01 de outubro de 2020, juntando sua proposta às 11h43min (documento SEI nº 7324547).

Na data de 19 de outubro de 2020, foi realizado julgamento do recurso, que foi dado provimento pela revisão da decisão que classificou a empresa ADAMANTIUM ESCORAMENTO DE VALA EIRELI (documentos SEI nº 7324559 e 7425823).

Em 27 de outubro de 2020, após realizada a revisão do julgamento, a empresa ADAMANTIUM ESCORAMENTO DE VALA EIRELI restou desclassificada do certame para os itens 01 e 02, nos termos do subitem 11.9, alínea "d" do Edital, por apresentar sua proposta de preços fora do prazo estabelecido no subitem 8.2 do Edital.

Na mesma data, realizada análise da proposta subsequente na ordem de classificação, por atender todas as condições previstas no edital, a empresa NÚCLEO ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES - EIRELI foi declarada vencedora dos itens 01 e 02, sendo nesta ocasião, manifestada a intenção de recorrer da decisão pela empresa ADAMANTIUM ESCORAMENTO DE VALA EIRELI, (documentos SEI nº 7542092 e 7543190), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 7324531).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 04 de novembro de 2020 (documentos SEI nº 7477054), no entanto, não houve manifestação de interessados.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta, em suma, quanto aos itens 01 e 02, que houve no momento de convocação de sua proposta de preços, conforme determina o subitem 8.2 do edital, ambiguidade de horários, quando às 09h06min o Pregoeiro encerrou a sessão determinando o retorno para continuidade do processo às 13 horas, argumentando que teria até o horário agendado para retorno da sessão para juntar sua proposta.

Defende que, o sistema não bloqueou a juntada de sua proposta às 11h43min, sendo também considerada pelo Pregoeiro, culminando na sua declaração de vencedora do certame.

Justifica ainda que, a proposta de preços apresentada trata-se tão somente de "*mera atualização de valores*", vez que esta já foi apresentada na sessão de abertura do certame.

Alega que o prazo legal estabelecido para apresentação das propostas de preços é de 8 (oito) dias úteis, conforme estabelece o artigo 4º, inciso V da Lei Federal nº 10.520/2002, e não de 2 (duas) horas como estabelece o subitem 8.2 do edital.

De outro lado, sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa declarada vencedora, não demonstra o fornecimento de "*escoramento de vala*", e que seria incompatível com o objeto licitado.

Ao final, requer o acolhimento do presente recurso, com o reforma da decisão que que inabilitou a Recorrente do certame, adjudicando o objeto a seu favor ou a anulação dos atos praticados

concedendo a esta o prazo de 8 (oito) dias úteis para juntada da proposta atualizada aos valores ofertados e, ainda, caso não seja o entendimento, a desclassificação da empresa declarada vencedora, por não atender ao estabelecido no subitem 10.6, alínea "h" do edital ou, ainda, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

## V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente surge-se, em suma, contra ao fato de ter sido desclassificada do certame para os itens 01 e 02, por apresentar a proposta de preços atualizada ao valor arrematado fora do prazo estabelecido no edital, bem como de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa declarada vencedora não possui objeto compatível com "escoramento de valas".

Acerca da desclassificada da Recorrente do certame, por apresentar a proposta de preços atualizada ao valor arrematado fora do prazo estabelecido no edital, vejamos o que estabelece o subitem 8.2 do Edital:

### **"8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS**

(...)

**8.2 - Após a fase de lances, a proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro." (grifado)**

A condição acima definida, encontra amparo no artigo 38 do Decreto n.º 10.024/2019, em seu parágrafo 2º, conforme segue:

"Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

(...)

**§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se**

necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput.**" (grifado)

Assim, deve-se considerar a contagem do prazo máximo de 02 (duas) horas, ao qual se refere o subitem 8.2 do Edital, o horário de solicitação de envio de proposta pelo Pregoeiro e o envio por parte da proponente, registrado no portal Comprasnet, conforme extraído da ata de julgamento da sessão pública (documento SEI nº 7279239):

**"Sistema 01/10/2020 09:02:02** Senhor fornecedor ADAMANTIUM ESCORAMENTO DE VALA EIRELI, CNPJ/CPF: 23.842.233/0001-37, **solicito o envio do anexo referente ao item 1.**

**Sistema 01/10/2020 09:02:11** Senhor fornecedor ADAMANTIUM ESCORAMENTO DE VALA EIRELI, CNPJ/CPF: 23.842.233/0001-37, **solicito o envio do anexo referente ao item 2.**" (grifado)

E o envio do anexo no sistema Comprasnet registra:

**"Sistema 01/10/2020 11:43:17** Senhor Pregoeiro, o fornecedor ADAMANTIUM ESCORAMENTO DE VALA EIRELI, CNPJ/CPF: 23.842.233/0001-37, **enviou o anexo para o item 1.**

**Sistema 01/10/2020 11:43:47** Senhor Pregoeiro, o fornecedor ADAMANTIUM ESCORAMENTO DE VALA EIRELI, CNPJ/CPF: 23.842.233/0001-37, **enviou o anexo para o item 2.**" (grifado)

Portanto, considerando o prazo estabelecido no Edital, este findou-se às 11:02:11 horas, e o envio da proposta ocorreu às 11:43:47 horas, representando um atraso de 41 minutos e 36 segundos, revelando que a Recorrente apresentou sua proposta fora do prazo estabelecido no edital, razão pela qual restou desclassificada.

A Recorrente alega ambiguidade de horários, visto que o Pregoeiro encerrou a sessão determinando o retorno às 13 horas para continuidade da sessão pública, e que considerou que teria até o horário agendado da sessão para juntar sua proposta, bem como que o sistema não bloqueou a juntada da sua proposta. Visivelmente constata-se a interpretação equivocada da Recorrente, visto que o Pregoeiro procedeu a convocação nos horários das "**09:02:02**", para o item 01 e das "**09:02:11**" para o item 02.

Ainda, para esclarecer o início da contagem do prazo, o Pregoeiro registrou a seguinte informação:

**"01/10/2020 09:01:56** Para ADAMANTIUM ESCORAMENTO DE VALA EIRELI - Procederei à abertura de nova convocação de anexo, para que vocês encaminhem a versão final de sua proposta escrita, no prazo de 02 (duas) horas, conforme estabelece o subitem 8.2 do edital. **A contagem do prazo de duas horas inicia-se após "Convocar Anexo."**" (grifado)

Nesta linha, não existe qualquer suporte ao argumento da Recorrente, acerca da suposta ambiguidade de horários estabelecida pelo Pregoeiro, visto que de forma clara e inequívoca foi convocada a Recorrente para apresentação de sua proposta.

Outro ponto suscitado pela Recorrente, trata-se de eventual bloqueio no portal Comprasnet para juntada de anexo. No entanto, cumpre esclarecer que este bloqueio ocorre no momento da juntada do anexo, o que ocorreu às "11:43:47" horas.

A Recorrente também sustenta, de forma equivocada, que a proposta de preços apresentada, conforme estabelece o subitem 8.2 do edital, trata-se de mera atualização de valores, e que não deveria ser considerada como proposta, vez que esta já foi apresentada na sessão de abertura do certame. E, por isso, sustenta a ilegalidade do prazo determinado no citado subitem do edital, visto que a lei específica determina 08 (oito) dias úteis para apresentação da proposta. Contudo, sem qualquer razão.

A Recorrente distorce as regras editalícias, primeiro alegando que a proposta de preços ajustada ao valor ofertado pela arrematante durante a disputa de preços seria mera formalidade, contudo, este é o documento válido ao final do processo, substituindo aquele apresentado inicialmente e, segundo, apontando ilegalidade ao prazo estabelecido no edital para apresentação desta, quando este atende ao estabelecido na lei de regência. Todavia, como demonstrado, foram observadas as regras estabelecidas no edital e na legislação correspondente.

Cumpre registrar que o prazo de 08 (oito) dias úteis estabelecido no art. 4º inciso V da Lei Federal nº 10.250/2002 e no art. 25 do Decreto Federal nº 10.024/2019 se refere ao prazo de publicação do aviso do edital, sendo o prazo de 02 (duas) horas estabelecido no art. 38 parágrafo 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no item 8.2 do edital, o que se refere ao prazo para envio da proposta adequada ao último lance ofertado.

Por fim, a Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa declarada vencedora, sustentando que os atestados apresentados pela empresa, não demonstram o fornecimento de "*escoramento de vala*", o que seria incompatível com o objeto licitado.

Vejamos como o Atestado de Capacidade Técnica é exigido no edital:

## "10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

**10.6** - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

**h)** Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de **fornecimento de produto compatível** com 50% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;" (grifado)

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da

licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe de capacidade no fornecimento de material pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, o que restou demonstrado pela empresa vencedora.

Neste entendimento, destacamos o subitem 1.1 da presente licitação, quanto ao objeto licitado:

### **"1.1 - Do Objeto do Pregão**

**1.1.1 - A presente licitação tem como objeto a aquisição de equipamento de blindagem (escoramento) de valas, para atender as Subprefeituras e SEINFRA, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e V, e nas condições previstas neste Edital."**

Deste modo, a empresa NUCLEO ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES - EIRELI, apresentou atestados que atendem ao objeto licitado, como destacou o Pregoeiro na sessão de julgamento:

"Pregoeiro 27/10/2020 13:03:07 Para NUCLEO ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES - EIRELI, **a empresa apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica**, conforme exigência do subitem 10.6, alínea "h" do Edital, entretanto, considerando que o objeto da licitação trata da aquisição de equipamento de blindagem (escoramento) de valas.

Pregoeiro 27/10/2020 13:03:17 Considerando que, **um dos atestados de capacidade técnica apresentado trata da manutenção e reforma de equipamentos que compõe Secador de Cereais, este não foi considerado para análise do pregoeiro.**

Pregoeiro 27/10/2020 13:03:24 **Contudo, os demais atestados apresentados atendem ao exigido no subitem 10.6, alínea "h" do Edital.**" (grifado)

No caso apresentado, como bem relatado pelo Pregoeiro, a empresa apresentou 03 (três) documentos, sendo que o primeiro não foi considerado por não atender a compatibilidade com o objeto licitado, vejamos o objeto atestado: "manutenção e reforma de equipamento que compõe o Secador de Cereais (...)", e, dentre os serviços prestados pela empresa, nada que está discriminado caracteriza compatibilidade com o objeto licitado. Portanto, acertadamente o Pregoeiro desconsiderou aquele atestado apresentado.

Contudo, o segundo atestado, vinculado a CAT nº 5926/2020, e o terceiro atestado, vinculado a CAT nº 5925/2020, atestam a prestação de serviço com fornecimento de material, e dentre os materiais, comprova a fabricação de estrutura metálica, plenamente compatível com o objeto licitado.

Nesse ponto, é importante esclarecer que o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416 – grifado).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

(...) a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados.** Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União - grifado).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.** VALIDADE. 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêm, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude

do certame. 3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a **necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual)**, enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016) (grifado).

Dessa forma, exigir comprovação de fornecimento de produto exatamente igual ao objeto licitado, poderia excluir potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

As exigências relativas à capacidade técnica possuem, portanto, amparo constitucional e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Assim, quaisquer exigências que possuam caráter restritivo, além de justificadas e pertinentes ao objeto, devem ater-se ao que permite a lei, considerando o princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar restrição a competitividade do certame.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que desclassificou a Recorrente, bem como que declarou vencedora a empresa **NUCLEO ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES - EIRELI**, para os itens 01 e 02 do presente certame.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **ADAMANTIUM ESCORAMENTO DE VALA EIRELI**, referente ao Pregão Eletrônico nº 246/2020 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Clarkson Wolf

**Pregoeiro**  
**Portaria nº 080/2020**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoieiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **ADAMANTIUM ESCORAMENTO DE VALA EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Miguel Angelo Bertolini**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Rubia Mara Beilfuss**  
**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 11/11/2020, às 11:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/11/2020, às 12:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 11/11/2020, às 14:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7532511** e o código CRC **04BAD033**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

20.0.097478-8

7532511v50